

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Facchin, do Supremo Tribunal Federal

Arguição de Descumprimento
de Preceito Fundamental nº 378

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - DIRETÓRIO NACIONAL, partido político com estatuto devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob nº 03.653.474/0001-20, com sede nacional na cidade de Brasília, Distrito Federal, SGAS 607, Edifício Metrópolis, Cobertura 2 e **DEMOCRATAS - DEM** partido político com estatuto devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob nº 03.653.474/0001-20, com sede nacional no Senado Federal, Anexo I, Sala 2602, 26º andar, por seus advogados, requerem, com base no art. 6º, §2º, da Lei 9.882/1999, seja admitido seus ingressos como

AMICUS CURIAE

NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 378, que questiona a legitimidade constitucional de determinadas regras da Lei do Impeachment, Lei 1.079, de 1950, e a declaração de legitimidade constitucional com interpretação conforme à Constituição de outras, com a finalidade de contribuir com novos argumentos e interpretações da Constituição da República, pelas razões seguintes:

A manifestação de **amici curiae** em arguições de descumprimento de preceito fundamental é expressamente permitida pela Lei 9.882/1999:

Art. 6º (...)

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que os requisitos aplicáveis para o deferimento do ingresso de **amici curiae** em sede de ADPF seriam aqueles previstos na Lei 9.868/1999¹.

Diz o art. 7º, §2º, daquela lei:

“O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”.

Assim, os requisitos que autorizariam, extraordinariamente, a participação de **amici curiae** em ADPF seriam a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, ambos presentes nesse caso.

A relevância da matéria é indiscutível, como afirmou o próprio relator, Ministro Edson Facchin, na decisão que concedeu, ad referendum do Plenário, a liminar requerida em petição incidental apresentada no dia 08 de dezembro de 2015, verbis:

Dada a urgência do feito e a relevância respectiva para que esta Corte chancela a segurança jurídica constitucional ao procedimento, consigno que, em respeito ao princípio da colegialidade, pedi ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, em 08/12/2015, dia para julgamento na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno desta Corte após o decurso do prazo das informações e manifestações das medidas cautelares requeridas. O prazo estabelecido no Despacho proferido em 03/12/2015 expirará em 11/12/2015, sendo que a primeira sessão ordinária subsequente do Tribunal Pleno desta Corte será em 16/12/2015.

(...)

¹ Nesse sentido, ADPF 73, rel. min. **Eros Grau**, decisão monocrática, julgamento em 1º-8-2005, DJ de 8-8-2005; e ADPF 33, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 7-12-2005, Plenário, DJ de 27-10-2006.

Em caráter excepcional, com fulcro na Lei 9.882/1999, art. 5º, §1º, se sustenta essa decisão monocrática, *ad referendum* do Tribunal Pleno, por ser portadora de transitória eficácia temporal de 08 (oito) dias, a contar de hoje, diante da magnitude do procedimento em curso, da plausibilidade para o fim de reclamar legítima atuação da Corte Constitucional e da difícil restituição ao estado anterior caso prossigam afazeres que, arrostados pelos questionamentos, venham a ser adequados constitucionalmente em moldes diversos. (destacamos)

A concessão da liminar **ad referendum** do Plenário, nos termos do §1º do art. 5º da Lei 9.882/1999, também testemunha da relevância da matéria, porquanto tal medida só pode ser deferida em casos de “extrema urgência ou perigo de lesão grave”.

A representatividade dos postulantes é igualmente indiscutível.

O Partido da Social-Democracia Brasileira, PSDB, é o maior partido de oposição do Brasil, tendo uma das maiores bancadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e governando 6 Estados brasileiros.

O Democratas, DEM, também reúne as condições necessárias ao atendimento do requisito da representatividade. Trata-se de um dos partidos de oposição parlamentar mais atuantes no Brasil, além de já ter ocupado a vice-presidência da República.

Além disto, na qualidade de partidos nacionais com representação no Congresso Nacional, o PSDB e o DEM são legitimados universais para a propositura de ações do controle de constitucionalidade concentrado, a teor do art. 103, VIII, da Constituição Federal.

Importante destacar que a existência de compatibilidade entre as finalidades institucionais do interveniente e seu interesse no resultado da demanda de discussão concentrada de constitucionalidade de leis há muito é reconhecido, por esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, como caracterizadora da representatividade da postulante para fins de admissão do *amici curiae*².

No presente caso, a finalidade institucional da agremiação partidária na defesa do regime democrático decorre de lei (art. 1º da Lei 9.096/95), além de constar, expressamente, dos art. 2º dos Estatuto do PSDB e do DEMOCRATAS. Evidente que outro não é o interesse inerente às questões discutidas nesta ação constitucional, ou seja, a preservação do regime democrático.

² (ADI 4.214, rel. min. Dias Toffoli, decisão monocrática, julgamento em 17-12-2009, DJE de 1º-2-2010.)

Portanto, ambos os requisitos, relevância da matéria e representatividade do postulante, estão atendidos, razão pela qual requeremos o deferimento do pedido para a apresentação de memoriais e de razões em sustentação oral visando a contribuir para o deslinde da gravíssima questão objeto desta ADPF, com base no art. 6º, §2º, da Lei 9.882/1999.

Junta-se com a presente procuração do PSDB e protesta-se pela juntada de instrumento de mandato do DEMOCRATAS no prazo de 5 (cinco) dias.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

Flávio Henrique Costa Pereira
OAB/SP 131.364

Fabício Juliano Mendes Medeiros
OAB/DF 27.581